

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)
Crypto-Jewish women condemned by the Court of the Holy Office of Lisbon (17th
century)

Crypto-juives condamnés par le Tribunal du Saint-Office de Lisbonne (XVII^e
siècle)

Mujeres criptojudías condenadas por el Tribunal del Santo Oficio de Lisboa (siglo
XVII)

Indira Leão
 FCSH – UNL
 indiravicenteleao@gmail.com

Resumo: Este estudo centra-se nos processos inquisitoriais de dez cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa entre 1662 e 1694. A análise deste *corpus* documental é essencial para compreender o posicionamento da Inquisição nestes casos, revelando as práticas criptojudáicas que levariam as cristãs-novas a serem condenadas. Ademais, os processos evidenciam estratégias de resistência e proteção pessoal e comunitária face ao Tribunal. Serão, igualmente, considerados neste quadro de análise aspetos mais individuais relacionados com cada uma das réis, relativamente à sua riqueza (patente nos inventários de bens) e crenças religiosas.

Palavras-chave: Criptojudaísmo, Inquisição, História das Mulheres, Época Moderna.

Abstract: This study focuses on the inquisitorial processes of ten new Crypto-Jewish women convicted by the Court of the Holy Office of Lisbon between 1662 and 1694. The analysis of this documentary is essential to understand the institution's position in these cases, revealing the crypto-Jewish practices that led to the condemnation of the crypto-Jewish women. In addition, the documentation show strategies of personal resistance and community protection in Court. Women individual inventories of goods will also be considered in this analysis, related with their wealth and religious beliefs.

Keywords: Crypto-Judaism, Inquisition, Women's History. Early Modern Age.

Résumé: Cette étude se concentre sur les processus inquisitoriaux de dix femmes crypto-juives condamnés par le Saint-Office de Lisbonne entre 1662 et 1694. L'analyse de ce corpus documentaire est essentielle pour comprendre la position de l'Inquisition dans ces affaires, révélant les pratiques qui conduiraient les chrétiens à la condamnation. En outre, les processus montrent des stratégies de résistance et de protection personnelle et communautaire devant le Tribunal. Dans ce cadre d'analyse, des aspects plus individuels liés à chacun des défendeurs seront également pris en compte, en relation avec leur richesse (indiquée dans les inventaires de biens) et leurs croyances religieuses.

Mots-clés: Crypto-judaïsme, Inquisition, Histoire des Femmes, Période Moderne.

Resumen: Este estudio se centra en los procesos inquisitoriales de diez mujeres criptojudías condenadas por el Tribunal del Santo Oficio de Lisboa entre 1662 y 1694. El análisis de este *corpus* documental es fundamental para comprender la posición de la Inquisición en estos casos, revelando las prácticas criptojudías que llevarían a las mujeres a ser condenadas. Además, los procesos muestran estrategias de resistencia y protección personal y comunitaria ante el Tribunal. En este marco de análisis también se considerarán aspectos más individuales relacionados con cada uno de los imputados, en relación a su riqueza (reflejada en los inventarios de bienes) e creencias religiosas.

Palabras clave: Criptojudaísmo, Inquisición, Historia de las Mujeres, Período Moderno.

Introdução

O presente estudo é um contributo, ainda que modesto, para a História das Mulheres que deu os primeiros passos nos anos sessenta do século passado na Grã-Bretanha e nos EUA, e sensivelmente uma década depois em França (Perrot, 2007: 18). Dentro deste vasto campo historiográfico, o estudo de caso prende-se com a presença de cristãs-novas no Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, analisando, de forma mais micro, o perfil dos casos seleccionados, dando a conhecer realidades pessoais e institucionais frente àquele Tribunal.

Dos contributos historiográficos relativamente ao protagonismo feminino na esfera inquisitorial, citamos o estudo de Renée Levine Melammed, *Heretics Or Daughters of Israel? The Crypto-Jewish Women of Castile* (2002), no qual enfatiza o papel ativo das cristãs-novas como portadoras da tradição mosaica, determinadas em subverter os ensinamentos da Igreja e a correr o risco de prisão ou morte, para garantirem a continuidade judaica nas suas famílias. O autor ainda demonstra que os cristãos-novos, recorrendo aos recursos jurídicos proporcionados pela Inquisição, como a elaboração de uma defesa, conseguiam combater o sistema, descredibilizando os seus denunciantes e atenuando as suas sentenças. Para um melhor entendimento acerca das vidas de mulheres conversas e a sua importância para a Inquisição em Espanha e na América Hispânica veja-se o estudo *Women in the Inquisition: Spain and the New World* de Mary E. Giles (1999), e o de Stacey Schlauf *Gendered crime and punishment women and/in the Hispanic Inquisitions* (2013).

No que concerne à historiografia em língua portuguesa, destaca-se a obra de Maria Antonieta Garcia (1999) dedicada exclusivamente às práticas criptojudaicis e na qual analisa alguns processos de cristãs-novas condenadas pelo Santo Ofício de Lisboa. A historiadora brasileira Lina Gorenstein (2005 e 2008) tem estudado as cristãs-novas no Rio de Janeiro durante os séculos XVII e XVIII que foram condenadas pela Inquisição de Lisboa. Nos seus estudos, a autora destaca as estratégias de resistência protagonizadas por cristãs-novas para protegerem a comunidade e também para usufruírem de atenuantes nas suas penas, ao colaborarem proactivamente com o Tribunal corroborando as suspeitas que existiam contra elas. Ainda na historiografia portuguesa, existem estudos basilares sobre a presença, em termos quantitativos e qualitativos, de cristãos-novos na Inquisição (Bethencourt, 1994; Marcocci & Paiva, 2013; Braga, 2015), e os que se centram nos

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

rituais e práticas mosaicos praticados pela comunidade criptojudáica em Portugal (Saraiva, 1985; Garcia, 1999). Contudo, não é tão comum a investigação relativas à presença de cristãs-novas na Inquisição portuguesa, que forneça um perfil mais detalhado sobre quem eram estas mulheres e de que modo tiveram uma atuação ativa e determinante no desenrolar dos seus processos. Deste modo, a presente investigação tem como intuito explorar esta dimensão, ao analisar as identidades das cristãs-novas: os seus nomes, níveis de riqueza, rituais, apreciações acerca dos delitos cometidos, entre outros aspetos, assim como apreender os seus posicionamentos ativos e de resistência ante o Tribunal e que influenciaram as suas sentenças.

Para podermos tecer uma visão mais aprofundada das cristãs-novas, selecionámos dez processos inquisitoriais contra cristãs-novas, situados cronologicamente entre 1662 e 1694. A escolha por uma amostragem pequena para o corte cronológico estabelecido deve-se não só à complexidade da análise da documentação inquisitorial como também por estes processos apresentarem réis residentes em diferentes espaços geográficos sob tutela da Inquisição de Lisboa, por forma a incorporar alguma diversidade geográfica (cinco das réis residiam em Lisboa, e as restantes em Abrantes, Guarda, Leiria, Trancoso e Espírito Santo no Brasil). O período cronológico estabelecido coincide com o enfraquecimento do Tribunal do Santo Ofício português determinado pela sua suspensão em 1674¹ pelo papa Clemente X (1590-1676), tendo sido incentivado pelas reclamações expostas por cristãos-novos em Roma relativas aos abusos inquisitoriais cometidos nos confiscos de bens e à dureza dos cárceres (Marcocci & Paiva, 2013: 174-208).

Antes de passarmos à análise da documentação mobilizada para este estudo, recorrendo à metodologia proposta por autores como Maria Antonieta Garcia (1999) e Lina Gorenstein (2005, 2008) abordaremos a particular ação repressiva inquisitorial sobre as judaizantes. O *Regimento* de 1640 será basilar para enquadrar o delito de judaísmo segundo a normativa inquisitorial, a fim de perceber quais eram as condenações previstas para este crime.

A ação repressiva inquisitorial

Os judeus convertidos na Península Ibérica foram forçados a adaptar-se às realidades ibéricas, abandonando algumas das suas práticas, como foi o caso da

¹ A Inquisição portuguesa será restabelecida a 5 de agosto de 1683.

Indira Leão – *Cristãos-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

circuncisão que, segundo a *Bíblia*, comemora o pacto entre Deus e Abraão, e era uma prática recorrente entre os judeus ibéricos, tendo sido uma das primeiras a desaparecer, uma vez que deixava marcas facilmente detetadas pela Inquisição. As práticas que se mantiveram foram as de “portas adentro”, realizadas dentro de casa em comunidade ou individualmente (Gorenstein, 2008: 122).

Gradualmente, os cristãos-novos adotaram práticas sincréticas “o conhecimento obrigatório da doutrina católica; miscigenou-se com as práticas judaicas; a herança cultural era transmitida oralmente, de geração, em geração” maioritariamente pelas mulheres (Garcia, 1999: 125), materializando-se no designado criptojudaísmo. O criptojudaísmo fazia parte do quotidiano dos cristãos-novos que o transmitiam secretamente como instrumento de sobrevivência, estando restrito à ideia sincrética da crença na Lei de Moisés para a salvação da alma, e à prática de alguns rituais e cerimónias (Gorenstein, 2008: 119-121). A adaptação mais comum dos rituais católicos era a do *Pater Noster* (Pai Nosso), “que era feito mais facilmente por essa oração ser uma amálgama de várias orações judaicas” (*Ibidem*: 125). Estes rituais criptojudaicos foram registados nos processos analisados.

Alguns dos preceitos mosaicos mantidos pelos criptojudeus e identificáveis pelos inquisidores eram: rezar o Padre-nosso sem dizer Jesus no fim; fazer os jejuns nas segundas e quartas-feiras de cada semana; não comer carne de porco; guardar a Páscoa dos Judeus, estando nove dias sem trabalhar e comendo pão asmo ou ázimo²; a prática da cerimónia do *Shabat*, na qual a mulher desempenha uma função relevante ao acender as velas antes do pôr-do-sol para se poder rezar “com as mãos estendidas sobre as mesmas” (*Ibidem*: 126); varrer a casa “às avessas” dos cristãos, limpando-a para o dia santificado, ritual que poderá ser uma reverência pela *Mezuzah*³, que estava na porta (*Ibidem*: 126).

Além dos rituais, existia a celebração de algumas datas importantes, que, para os inquisidores, era um indício seguro de criptojudaísmo:

“O calendário judaico das celebrações mais tradicionais é o seguinte: *Rosh Hashaná* (o início do ano litúrgico judaico), *Yom Kipur* (Dia do Perdão), *Sukkot*

² Pão asmo ou ázimo é pão sem levedura “que os judeus costumam consumir durante os oito dias da Páscoa” (Lipiner, 1999: 190).

³ *Mezuzah* é a palavra em hebraico para umbral. De acordo com a tradição, a *Mezuzah* deverá ser afixada na entrada das casas judaicas, assim como nas divisões da casa, exceto nas casas de banho. A própria *Mezuzah* consiste num pergaminho no qual estão escritas duas passagens bíblicas (Syme, disponível <https://reformjudaism.org/practice/lifecycle-and-rituals/what-mezuzah-why-and-how-do-we-use-it> consulta em 16/05/2020).

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

(Cabanas), *Simhat Torá* (comemoração da entrega da Torá, ou Lei a Moisés), *Hanukkah* (Festa das Luzes), *Purim* (a história de Ester), *Pessach* (a história do exôdo do Egito) e *Shavuot* (Festa das Semanas)” (*Ibidem*: 127).

A cerimónia do *Shabat* consistia em guardar os sábados de trabalho, ou seja, não se trabalhava no sábado, que seria o dia santificado para ser comemorado com amigos e familiares. O *Shabat* tinha a duração de 24 horas e a sua preparação incluía limpeza pessoal e da casa, sendo essencial tomar banho e vestir roupas limpas (*Ibidem*: 126).

Por forma a haver um melhor entendimento acerca do procedimento normativo inquisitorial para com os suspeitos do delito de judaísmo, é necessário recorrermos ao *Regimento* de 1640, documento regulador das normas de funcionamento do Tribunal do Santo Ofício. Segundo este *corpus* jurídico, o judaísmo era considerado uma forma de heresia. Em qualquer delito, as penas eram dadas consoante o estatuto social de cada indivíduo. Fatores como a rapidez na confissão das culpas, e mostras e sinais verdadeiros de arrependimento, podiam atenuar a pena do réu. O *Regimento* previa penas de excomunhão maior, confisco de bens, privação de benefícios e honras e relaxação à justiça secular para os hereges e apóstatas⁴. As penas eram acompanhadas de penitências espirituais reguladas para qualquer crime de heresia e apostasia. As penitências espirituais estipulavam que o condenado devia comunicar com pessoas virtuosas e doutas, que as instruissem nas matérias da fé, e concomitantemente, obrigavam-no a assistir às pregações e demais cerimónias religiosas e a se confessar sacramentalmente nas quatro festas principais do ano: Natal, Páscoa, Pentecostes, e Assunção de Nossa Senhora (*Regimento do Santo Officio da Inquisiçam dos Reynos de Portvgal*, Livro V, Título I, 1640).

Quando havia prova legítima, através de testemunhos singulares ou cúmplices no mesmo delito, de que o réu era crente e observante na Lei de Moisés ou em outra seita e persistia em negá-lo (tornava-se negativo), incorria no confisco dos seus bens e no relaxamento à justiça secular (morte na fogueira), tendo de se apresentar no auto público da fé num “hábito com fogos”, símbolo da sua condenação à morte na fogueira (*Ibidem*).

Atendendo aos dados disponibilizados por Isabel Drumond Braga, as diferenças numéricas entre homens e mulheres condenados por judaísmo não foram significativas.

⁴ Todas as manifestações contrárias à fé católica eram consideradas heresia, sendo que esta se distingue da apostasia, porque o herege afasta-se parcialmente da sua fé, e o apóstata abandona-a completamente (Lipiner, 1999: 129).

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

No Santo Ofício de Lisboa entre 1536 e 1629, os judaizantes representaram 68% dos processados, num total de 1933 homens (51,5%) e de 1818 mulheres (48,5%). Em Évora, para o período de 1660 e 1821 o número total de mulheres judaizantes processadas foi de 2748 (50,3%) contra 2715 homens (49,6%) (Braga, 2015: 134).

Lina Gorenstein, estudiosa do criptojudáismo feminino no Rio de Janeiro durante os séculos XVII e XVIII, identificou uma forte presença de cristãos-novos no Rio de Janeiro, que nos finais do século XVII já constituía “três quartos da população branca” (Gorenstein, 2008: 116). Parte da comunidade vivia na cidade, dedicando-se a atividades urbanas e 50% dedicava-se à atividade agrícola, nomeadamente à produção de açúcar. Destaca-se que muitos eram proprietários de 20% dos engenhos de açúcar existentes no Rio de Janeiro.

Muitas vezes eram as mulheres cristãs-novas que controlavam os engenhos em caso de viuvez, ou quando o marido exercia outra atividade. Contudo, e tal como sucedia na generalidade destas comunidades, também na Europa, era na família que desempenhavam o seu papel principal: “a elas cabia a preservação da memória judaica, imprescindível” (*Ibidem*: 118). Talvez por esse motivo os inquisidores encarassem as cristãs-novas como uma ameaça para a sociedade católica, pois “acreditavam que o Judaísmo era transmitido às novas gerações pelo sangue, pela memória feminina e até mesmo pelo leite materno” (*Ibidem*). Para a Espanha do século XVIII, Sonia Pérez-Villanueva também constatou que as mulheres criptojudias foram o alvo principal da Inquisição porque “se habían transformado, desde la conversión forzosa, en líderes religiosos y culturales y, en muchos casos, incluso llevaban el control de la economía familiar” (Pérez-Villanueva, 2019: 194). Os processos inquisitoriais das famílias criptojudaicadas estudados pela autora, refletem o medo na mulher judia, principalmente se fosse velha e viúva, encarada “como la gran amenaza contra la Cristiandad” (*Ibidem*: 197), porque além de controlarem o património familiar, transmitiam os preceitos judaicos dentro da comunidade.

Entre os processos inquisitoriais contra cristãs-novas fluminenses, Gorenstein refere o caso de Isabel de Barros Silva, mulher letrada e culta que instruiu os seus filhos e sobrinhos a confessarem as suas culpas (que não cometeram), denunciando pessoas que não conheciam. As suas histórias foram previamente preparadas e eram consistentes para dar aos inquisidores a confissão que almejavam, livrando os seus familiares de uma pena

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

maior ou de torturas. Isabel foi condenada ao açoite público e ao degredo de dez anos para o Algarve no auto da fé de 18 de maio de 1727 (Gorenstein, 2005: 277-278).

A estratégia utilizada por Isabel para enganar a Inquisição, evitando uma condenação mais grave, alia-se a outras identificadas por outros autores. O medo de ser denunciado por alguém que tinha sido preso ou ouvido em tribunal, o que desencadeava muitos processos, levava alguns cristãos-novos a confessarem-se voluntariamente. Deste modo, a confissão voluntária podia tornar-se mais credível para os inquisidores e atenuar a pena (Garcia, 1999: 127).

A Inquisição exortava sempre à denúncia de pessoas, parentes e não parentes observantes na Lei de Moisés. Uma estratégia para evitar a perseguição de mais elementos da comunidade era a nomeação de “defuntos, os ausentes e, depois os que se apresentaram ao Santo Ofício, ou que estão presos” (*Ibidem*: 134). Esta estratégia foi também identificada na nossa documentação, como se poderá constatar de seguida.

Cristãs-novas condenadas por judaísmo em Lisboa (1662-1694)

Dispomos de dez processos de cristãs-novas condenadas por judaísmo entre 1662 e 1694 referentes a: Grácia Dias (ANTT, TSO, IL, proc. 10462) condenada no auto da fé de 17 de setembro de 1662; Maria Madalena (ANTT, TSO, IL, proc. 7019), condenada no auto da fé de 17 de agosto de 1664; Beatriz Gomes (ANTT, TSO, IL, proc. 9375), condenada no auto da fé de 4 de abril de 1666; Leonor Rodrigues (ANTT, TSO, IL, proc. 1510), condenada no auto da fé de 31 de março de 1669; Ana Henriques (ANTT, TSO, IL, proc. 249) e Catarina Miguéis (ANTT, TSO, IL, proc. 770-1) condenadas no auto da fé de 10 de dezembro de 1673; Micaela de Matos (ANTT, TSO, IL, proc. 7092) e Ana da Costa (ANTT, TSO, IL, proc. 5411-1), condenadas no auto da fé de 13 de maio de 1682; Maria Correia (ANTT, TSO, IL, proc. 3658), condenada no auto da fé de 14 de março de 1688; e Isabel Rodrigues (ANTT, TSO, IL, proc. 11704), condenada no auto da fé de 16 de maio de 1694.

De modo a facilitar a leitura dos processos inquisitoriais, procederemos à seguinte ordem de análise: em primeiro lugar, com base nos inventários dos bens das rés identificados na maioria dos seus processos, inferiremos os seus níveis de riqueza, bem como outras informações mais pessoais relativamente a cada uma delas; depois examinaremos de que modo elas chegaram à Mesa do Santo Ofício, se foi através de

Indira Leão – *Cristãos-novos condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

denúncias, ou se se apresentaram voluntariamente no Tribunal; de seguida focar-nos-emos nos rituais mosaicos que praticavam e nos conhecimentos que possuíam acerca da doutrina católica; por último, enunciaremos o posicionamento das rés face ao delito cometido, se se consideraram culpadas, inocentes ou se formaram defesa com os seus procuradores, uma vez que a forma como agiram ao longo dos seus processos será fulcral para perceber as suas respetivas condenações.

O confisco de bens era um procedimento comum aplicado aos cristãos-novos, previsto no *Regimento* de 1640. Em sete dos processos estudados, foram encontrados inventários de bens que nos fornecem mais informações sobre o nível de riqueza das rés, dando-nos mais detalhes pessoais sobre elas. Percebemos que Ana Henriques não tinha bens móveis nem de raiz, porque “vivia de esmolas que lhe fazia seu sobrinho em cuja casa, e companhia vivia, e que lhe não devião nem ella devia cousa algũa” (ANTT, TSO, IL, proc. 249).

Catarina Miguéis não possuía quaisquer bens pois estes já lhe haviam sido confiscados em 1629, quando foi presa pela primeira vez pela Inquisição de Coimbra. Além de termos conhecimento de que a ré já tinha estado presa anteriormente por judaísmo, percebemos que esta prisão, aliada ao confisco dos seus bens, a deixou numa grave situação de pobreza: “de moveis tinha só os de seu uso que erão bem limitados por ser muito pobre, e viver com grandes necessidades, mas que lhe não devião, nem ella devia cousa algũa” (ANTT, TSO, IL, proc. 770-1).

Ana da Costa, à semelhança de Catarina Miguéis, referiu que quando foi presa pela segunda vez pelas mesmas culpas de judaísmo, não possuía bens pois estes já tinham sido gastos “com as despezas que fez consigo” (ANTT, TSO, IL, proc. 5411-1) aquando da sua primeira prisão.

Isabel Rodrigues não tinha bens móveis nem de raiz em seu nome, porque na altura em que se apresentou ao Santo Ofício era ainda menor (ANTT, TSO, IL, proc. 11704).

As condenadas acima enunciadas seriam as mais desfavorecidas, atendendo à informação fornecida pelos seus inventários. Veremos agora as sentenciadas com mais bens.

Grácia Dias, além dos móveis que tinha em casa, possuía alguns bens que herdou da família: tinha umas casas em Abrantes “em que não morava por serem piquenas”,

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

alugando-as por dois mil réis, sendo este valor repartido com a irmã Joana. Além disso, possuía quatro alqueires e meio de azeite (ANTT, TSO, IL, proc. 10462).

Beatriz Gomes possuía muitos bens. Além do mobiliário, roupas e de alguns instrumentos para a agricultura, “hũa enxada, hum malho, hũa machadinha, hum pico, dous campos de pezar”, tinha duas casas em Celorico as quais tinham adegas, valendo cem mil réis; uma vinha em “Montalto junto a Celorico” que dava uma média de oitenta almudes de vinho por ano, valendo cem mil réis, e que pertencia aos seus filhos Francisco e Tomás; “algũas oliveiras não sabe quantas e dão todos os anos de seis [a]the quatro almudes de azeite, não sabe o que valerão”; tinha “quatro pipas e hum tonel hũa das quais leva sessenta almudes de vinho (...) e o dito tonel que leva sinco almudes estava também cheo de vinho branco”; e disse que não tinha ouro nem prata “nem em sua caza havia dinheiro algum” (ANTT, TSO, IL, proc. 9375).

Leonor Rodrigues detinha “tres moradas de casas”, em Lisboa e umas casas nobres “não sabe em que sitio”. O seu marido tinha uma “tenda com toda a sorte de mercadoria, e hũa casa com toda a sorte de moveis, que ausentandosse para Castella ficarão desemparados”. Quando foram para Castela esses bens ficaram para Antão Rebelo, que segundo Leonor, tinha uma ligação com a sua irmã Brasia Rebela, que a induziu a ir para Castela “porque a querião prender pelo Santo Officio”, dando a entender que a sua irmã tentou convencê-la a ausentar-se para ficar com os seus bens. No que respeita a dívidas, ela não sabia se as tinha, porque “dellas dará melhor resão seu marido Belchior Rodrigues” (ANTT, TSO, IL, proc. 1510). Este desconhecimento de Leonor acerca das dívidas da família, remetendo essa responsabilidade para o marido, seria normal. Uma vez que, tendencialmente os homens, ao controlarem e gerirem os negócios e bens familiares, possuíam um melhor conhecimento acerca do valor destes, por seu turno, as mulheres, responsáveis pelas questões domésticas, conheceriam com maior rigor o “recheio da casa” (Braga, 2017: 192-193).

Contudo, dos sete inventários de bens, o que mais nos impressionou pela sua singularidade foi o de Micaela de Matos. A ré havia sido presa na capitania do Espírito Santo no Brasil, e posteriormente transportada no navio Nossa Senhora do Livramento para os cárceres do Santo Ofício de Lisboa, desembarcando em Lisboa quase três meses depois. Através da descrição de alguns livros colocados no seu inventário, apercebemo-nos de que se trata de uma mulher letrada, e igualmente abastada: “hũas meditações, hum

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

manual de orações, *hum* cordão de S. Francisco, (...) uma de relíquias e outra de devoções, um agravatador de ouro, uma argolinha de prata (...) e uma agulheta também de prata” (ANTT, TSO, IL, proc. 7092).

Porém, não são estes bens que tornam o inventário de Micaela especial. São as mercadorias humanas, ou seja, os seus escravos que a tornavam numa escravocrata, reflexo da sociedade colonial brasileira. A ré possuía vários escravos: uma mulata de nome Joana, que teria 40 anos e lhe tinha custado 60 000 réis; uma mulata de nome Ângela com 45 anos, que a acompanhou para Lisboa, e não sabe “o que custou”; um “moleque por nome João de onze, ou doze anos de idade, não sabe quanto custou”; um mulato de nome Salvador de 15 anos, “não sabe o que custou, e também veio em companhia della declarante”; uma negra “a que chamão Violante” de 20 anos, não sabia o seu valor; uma “mulatinha” de quatro anos que era filha de Ângela, e também veio em sua companhia e chamava-se Feliciania; outra “mulatinha” de 3 anos, de nome Luísa e um “mulatinho” de nome Salvador de 5 anos. E estes 3 “pequeninos tinha ella declarante e seu marido dado carta de alforria” (*Ibidem*).

Relativamente ao modo de como estas cristãs-novas chegaram ao Tribunal do Santo Ofício de Lisboa, a maioria foi denunciada por pessoas próximas com as quais realizavam as cerimónias judaicas: vizinhos e inclusivamente parentes como cônjuges, pais, irmãos, tios, sobrinhos, cunhados ou sogras. Alguns dos denunciadores já estavam presos por judaísmo quando as delataram. O grau de proximidade entre os denunciadores e as denunciadas, assunto já estudado por vários autores, evidencia que o medo da denúncia e condenação pelo Santo Ofício seria capaz de quebrar qualquer relação familiar ou de amizade.

Além das denúncias que desencadearam a maior parte destes processos, registam-se algumas rés que se apresentaram voluntariamente ao Tribunal para confessar as suas culpas: Maria Madalena, Leonor Rodrigues e Isabel Rodrigues.

Maria Madalena tinha apenas 14 anos quando foi voluntariamente ao Tribunal no dia 10 de julho de 1664. Tanto ela como os irmãos: Francisco Rodrigues, Violante e Guiomar Mendes no mesmo mês de julho apresentaram-se no Santo Ofício, após os pais terem sido presos em Évora. Maria Madalena chegou a confessar que tinha sido crente na Lei de Moisés até à prisão dos pais. Os detalhes idênticos, dados tanto por Maria como pelos seus irmãos e pais, relativos a ensinamentos e cerimónias mosaicos, leva-nos a crer

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

que, à semelhança dos casos estudados por Lina Gorenstein (2008), estes jovens poderiam ter sido instruídos pelos pais a contarem a mesma história, como estratégia para serem poupados a uma pena maior. O facto de a mesma ré ter denunciado tios maternos, que já tinham estado presos, podia igualmente enquadrar-se na mesma estratégia de proteção e sobrevivência da comunidade judaica, denunciando pessoas já defuntas, o caso do avô, que segundo Maria lhe tinha aconselhado a ser observante na Lei de Moisés, ou que estivessem presas (caso dos tios e dos pais). Ao recorrerem à denúncia e revelarem a verdade das suas culpas satisfariam os inquisidores e, deste modo, podiam ter penas mais leves.

Leonor Rodrigues e Isabel Rodrigues quando se apresentaram voluntariamente no Tribunal do Santo Ofício de Lisboa para confessarem as suas culpas, não existindo denúncias diretas contra elas, foram autorizadas pela instituição a irem para casa e a se apresentarem à Mesa quando fossem chamadas. Diríamos hoje que puderam aguardar o julgamento em liberdade, procedimento somente aplicado nestes casos, porque a falta de provas, ou seja, de denúncias contra as rés, impediam o seu encarceramento. Leonor e Isabel só foram presas quando o Tribunal conseguiu reunir denúncias de outros cristãos-novos contra elas. Contrariamente a Leonor, que esperou um ano até o Santo Ofício a encarcerar e dar continuidade ao seu processo, e a Isabel, que quando se confessou tinha 14 anos, e que esperou 28 anos (de 1666 até 1694), evidenciando que o desenvolvimento de alguns processos poderia ser moroso. Leonor Rodrigues confessou voluntariamente as suas culpas no mesmo período de tempo dos filhos e marido, talvez pelo receio de serem denunciados. Leonor argumentou que por sua pobreza e por “outros impedimentos” que teve, não confessou mais cedo à Mesa, e por isso estava muito arrependida e pedia perdão (ANTT, TSO, IL, proc. 1510).

Quanto aos rituais e cerimónias hebraicos praticados pelas dez cristãs-novas, que continuavam a ser mantidos pela comunidade criptojudáica, e, por isso, eram mais facilmente identificáveis pela Inquisição, constam o jejum da Rainha Esther, o jejum do Dia Grande e a Páscoa dos Judeus,

“e havião de fazer o jejum da Rainha Esther⁵ que ordinariamente vem em fevereiro e principio da quaresma e dura tres dias e o havião de fazer estando em cada hum dos ditos dias sem comer nem beber se não á noite em que podião cear tudo o que não fosse

⁵ De acordo com Maria Antonieta Garcia, Esther foi para as comunidades criptojudáicas em Portugal “um exemplo paradigmático de libertação, arriscando a sua vida pelo povo hebreu”, sendo o jejum de Esther preservado durante séculos (Garcia, 1999: 80).

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

de carne e pella mesma forma havião de fazer o jejum do dia grande no mês de setembro, e que havião de festejar a Paschoa dos judeos que ordinariamente vem na semana santa a qual dura sete dias e nelles he obrigação comer pão asmo e tudo em memoria da sahida do Povo de Israel do Egipto, e que havião de deixar de comer carne de porco lebre coelho e peixe sem escama, porque elle seu pai cria na mesma ley de Moyses e nella esperava salvarse e por sua guarda fazia as ditas ceremonias” (ANTT, TSO, IL, proc. 9375).

Além destes rituais, e das proibições alimentares de carne de porco, lebre, coelho e peixe sem escama, a cerimónia do *Shabat*, é igualmente mencionada em todos os processos como “guardar os sabbados de trabalho” (*Ibidem*).

O ensino da observância na Lei de Moisés era feito por pessoas próximas das réis: o avô de Maria Madalena, as mães de Ana Henriques e de Isabel Rodrigues, a irmã de Catarina Miguéis, que, segundo a ré, a persuadiu na observância de Moisés após a sua reconciliação à fé católica em Coimbra. Beatriz Gomes confessou que ela e o marido Miguel Rodrigues ensinaram os seus filhos a crerem na Lei de Moisés.

Todas as judaizantes eram cristãs batizadas, faziam obras de cristãs, assistindo à missa, pregação, confessando e comungando, e tinham conhecimento da maioria das orações que compunham a doutrina católica: Avé Maria, Padre-nosso, Salvé Rainha, Credo, Mandamentos da Lei de Deus e Mandamentos da Santa Madre Igreja, sendo que poucas réis tinham conhecimento dos últimos mandamentos. Leonor Rodrigues admitiu que ia à missa, comungava e confessava-se por “cumprimento do mundo”, dando a entender que o fazia só para cumprir com o que a sociedade ditava (ANTT, TSO, IL, proc. 1510). Beatriz Gomes ao pôr-se de joelhos rezou todas as orações da doutrina católica, algo que deve ter surpreendido os inquisidores, levando o notário a registar “que tudo disse muito bem” (ANTT, TSO, IL, proc. 9375).

No tempo em que as réis viviam na Lei de Moisés, acreditavam no Deus que fez o céu e a terra e, algumas, rezavam “e offerecia[m] a oração do Padre Nosso” (ANTT, TSO, IL, proc. 1510), sendo que esta oração constituía um dos preceitos mosaicos mantidos pelos criptojudeus, tal como foi referido anteriormente. Não acreditavam na Santíssima Trindade nem associavam Jesus Cristo a Messias, nem o tinham por Deus verdadeiro. Estas declarações evidenciam o sincretismo religioso característico das comunidades criptojudáicas em Portugal.

O precário conhecimento da doutrina judaica, consequência do sincretismo religioso, levaram Catarina Miguéis a pensar que Moisés era o seu verdadeiro Deus, algo que foi associado por diminuição por parte do Tribunal, ou seja, considerou-se que ela

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

não confessou inteiramente as suas culpas, já que “não he uerossimel que fosse Moyses, pois elle o não he, nem os professores da sua Ley o tem por tal, nem da de todas as pessoas com que nesta meza ha informação se communicou na crença da Ley de Moyses depois de sua abjuração e reconciliação” (ANTT, TSO, IL, proc. 770-1).

Apesar de ter confessado a sua observância, o facto de ter repetido o mesmo delicto pela segunda vez, e haver a suspeita que estivesse a ocultar informações relativas à sua confissão, levaram o Tribunal a considerar que Catarina já não tinha mais salvação, e foi condenada à fogueira.

No que concerne às condenações, a maioria das rés (seis) por ter feito inteira confissão das suas culpas, mostrando claros sinais de remorso e arrependimento, teve como penas preferenciais o cárcere ou a arbítrio ou perpétuo, condenações mais leves do que a morte na fogueira contemplada no *Regimento* de 1640. O cárcere era acompanhado por confisco de bens e penitências espirituais.

Maria Madalena, por se ter apresentado voluntariamente para confessar “suas culpas *com* mostras e sinaes de arrependimento, pedindo dellas perdão e misericordia”, teve cárcere a arbítrio dos inquisidores, o qual foi suspenso a 9 de setembro de 1664, com a condição de Maria não sair do reino. Beatriz Gomes, que no decorrer do processo se sentiu mal “por estar com grande fraqueza na cabeça e miolo, por razão da doença que agora teve”, foi sentenciada a cárcere e hábito penitencial perpétuo. Depois do auto da fé, o cárcere foi designado para a vila de Celorico “da qual se não sairá sem licença desta Mesa”. Pouco tempo depois, a 18 de março de 1667, a Igreja da vila de Celorico declarou a morte de Beatriz, muito provavelmente da mesma doença de que padecia durante o processo (ANTT, TSO, IL, proc. 9375).

Leonor Rodrigues teve pena de cárcere a arbítrio dos inquisidores, tendo sido atenuada por causa do seu bom procedimento em dirigir-se à Mesa, confessar tudo e mostrar remorsos. O seu cárcere acabou por ser suspenso a 16 de abril de 1669, e se quisesse sair do reino teria de ter licença do Tribunal (ANTT, TSO, IL, proc. 1510). Para Isabel Rodrigues, o Santo Ofício teve em consideração o bom conselho que usou em confessar as suas culpas à Mesa, decretando-se cárcere e hábito a arbítrio. Posteriormente, a 29 de maio de 1694 o cárcere foi anulado, “e se pode ir pera onde bem lhe estiver contanto que não seja pera fora do Reyno sem licença do Santo Officio” (ANTT, TSO, IL, proc. 11704). Constata-se que Maria Madalena, Leonor Rodrigues e Isabel Rodrigues,

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

que decidiram apresentar-se voluntariamente à Mesa do Santo Ofício para confessarem as suas culpas, mostrando arrependimento e pedindo misericórdia, fizeram-no como estratégia para obter atenuantes nas suas penas. Por esta via, conseguiram corresponder às expectativas inquisitoriais e obtiveram uma maior misericórdia, beneficiando da anulação das suas penas de cárcere.

Ana Henriques mesmo tendo feito a sua confissão, não chegaria ao dia da leitura pública da sua sentença no auto da fé. Pelas 2h da manhã do dia 2 de abril de 1673, Ana, com 80 anos, morreu no cárcere. O seu corpo foi examinado e chegou-se à causa de morte: “morte natural, sem violência algũa, por ser muito velha, desemparedada do calor natural, e que por esta razão os Medicos, que a visitarão, lhe não applicarão remedios, e havia poucos dias se tinha confessado”. O Tribunal valoriza o facto de a ré, antes da sua morte no cárcere, ter usado “de bom conselho”, ao confessar “suas culpas na Mesa do Santo Officio com mostras e sinaes de arrependimento, pedindo dellas perdão e misericordia”. Devido ao bom procedimento de Ana, decidem recebê-la “ao Grémio e União da Santa Madre Igreja como em sua vida pedio”, e mandam que os seus ossos sejam enterrados em solo sagrado (ANTT, TSO, IL, proc. 249).

Contrariamente aos casos das cristãs-novas que confessaram as suas culpas, deparámo-nos com rés que não se declararam crentes na Lei de Moisés e tentaram provar as suas inocências. Grácia Dias, alegou que estaria presa “por falso testemunho de alguém que lhe quizesse mal”, formou contraditas de defesa e declarou-se inocente. Foi-lhe decretada sentença de tormento. Ao estar presente na casa onde se procedia à tortura, deparando-se com os instrumentos que lhe seriam aplicados, Grácia amedrontou-se e corroborou as denúncias feitas contra ela. No entanto, a 15 de dezembro de 1660, o alcaide dos cárceres, Agostinho Nunes, dá conta à Mesa da sua morte que ocorreu no dia anterior “das quatro para as cinco da tarde”. O corpo foi examinado pelo médico e cirurgião que declararam morte por “idropesia”, doença caracterizada pela acumulação anormal de líquido no tecido celular. Chegaram-lhe a ser aplicados os remédios necessários, tendo-se confessado. O Santo Ofício ficou com os bens de Grácia e entregou os seus ossos à justiça secular para serem queimados no auto da fé (esta condenação era designada de “relaxamento em estátua”). A publicação da prova de justiça que condenava Grácia podia ser contestada pelos seus herdeiros para “defensa da honra memoria fama e

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

fazenda de Gracia Dias”. Tratando-se de uma mulher solteira e sem filhos, nenhum herdeiro veio recorrer da sentença da ré (ANTT, TSO, IL, proc. 10462).

Micaela de Matos, a escravocrata, também declarou que estava presa por “falços testemunhos de seus inimigos”. Na sua defesa, desconstrói as acusações de judaísmo: nunca guardava os sábados de trabalho, “porque no tal dia esfregava a sua caza e mandava cair, e no tal dia era que fazia mais trabalho de toda a semana (...)”; gostava muito de carne de porco “della he mui afeiçoada”. Defende que é acusada injustamente, porque a sua sogra é sua inimiga, uma vez que sempre se opôs ao seu casamento, e também criou um filho “adulterino” do seu marido para a “desgostar”. Quando o marido estava ausente em Angola, a ré teve de ficar com a sogra pois não tinha “mais sítio por onde ir”, e durante esse período teve grandes conflitos com ela. Nomeou também como seus inimigos o irmão do marido, Mateus, o pai dele Francisco de Matos e ainda Francisco Álvares de Alcácer do Sal, que não consta nas denúncias, mas ela presumiu que fosse um dos delatores.

Micaela desenvolve nas suas contraditas que a inimizade com Francisco Álvares de Alcácer do Sal advém do facto de ele “depois de ter deflorado da ditta Isabel da Veiga sua prima, se ausentou não querendo cazar com ella”. O marido de Micaela como forma de retaliação para remediar a desonra sofrida pela prima, prendeu Francisco em Alcácer e trouxe-o preso “ao Aljube desta cidade [Lisboa] adonde esteve prezo” e que depois disso “ficarão todos em odio mortal”. A ré nomeou testemunhas que confirmaram que havia brigas entre si, a sogra e Francisco Álvares de Alcácer do Sal. O processo foi demorado porque o Tribunal, confrontado com a possibilidade de as denúncias contra Micaela terem sido falsas, devido a conflitos existentes entre ela e os denunciantes, volta a interrogá-los em janeiro de 1682. O cunhado Mateus da Costa Veiga manteve o seu depoimento contra ela e a sogra Juliana Brandoa não foi inquirida, pois já tinha morrido a 26 de abril de 1676. Micaela foi submetida a tortura e declarou que nada tinha a confessar. Provavelmente, tratando-se de uma mulher com posses, e como não se conseguiu confirmar o depoimento da sogra, Micaela foi condenada a cárcere a arbítrio, que foi posteriormente suspenso a 15 de maio de 1682, ficando somente impedida de sair do reino sem licença do Tribunal (ANTT, TSO, IL, proc. 7092).

Maria Correia assumiu o mesmo comportamento de negação das acusações contra ela, afirmando que o seu encarceramento derivou de falsos testemunhos de pessoas suas

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

inimigas. Quando os inquisidores estão quase a condená-la à morte na fogueira por negar o seu delito, Maria resolve confessar que acreditava na Lei de Moisés “com mostras, e sinaes de arrependimento, pedindo dellas [as culpas] perdão, e misericórdia”, alterando a sua pena para cárcere e hábito perpétuo com degredo de 5 anos para o Brasil, com penas espirituais e excomunhão. Esta foi a única ré, dentro da nossa análise destes dez processos, a ser condenada a degredo (ANTT, TSO, IL, proc. 3658).

Considerações finais

Como acabámos de demonstrar, a documentação analisada, não sendo volumosa, é reveladora da presença de cristãs-novas no Tribunal do Santo Ofício de Lisboa. A partir destes processos inquisitoriais podemos extrair várias tipologias de procedimentos, da denúncia à condenação das rés.

Desde logo, ressalta a existência de várias formas de resistência ao Tribunal. Primeiramente, temos três mulheres que se apresentam voluntariamente ao Santo Ofício para confessarem as suas culpas mostrando-se arrependidas, por forma a usufruírem de atenuantes nas condenações, como de facto sucedeu. E mesmo as que foram denunciadas e ao longo dos seus processos manifestaram arrependimento e pediram misericórdia do Tribunal, beneficiarem de condenações menos pesadas.

Depois, algumas destas rés delatam indivíduos da comunidade judaica já falecidos ou que no momento das suas prisões, se encontravam presos, o que se enquadra numa estratégia de proteção de membros da comunidade, assunto já estudado por autores como Lina Gorenstein (2005, 2008). Esta constatação é reveladora de que estas rés possuíam algum conhecimento dos mecanismos inquisitoriais e, apropriando-se deles conseguiram se autofavorecer, correspondendo às expectativas dos inquisidores, desempenhando um papel ativo dentro do enquadramento permitido pelo Santo Ofício. Note-se que as cristãs-novas que contestaram as denúncias contra elas recorreram a uma prerrogativa que lhes era conferida pelo *Regimento* inquisitorial de 1640, a possibilidade de formar defesa com procurador, evidenciando outras formas de resistência ao Tribunal do Santo Ofício. Nos casos em que conseguiram provar a existência de inimizades com os denunciantes, descredibilizando os seus depoimentos, usufruíram de atenuantes nas suas condenações,

É o que acontece com Micaela de Matos, que negou todas as denúncias contra ela, conseguiu formar defesa com o seu procurador, provando as inimizades que tinha com a

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

sua sogra, descredibilizando a denúncia contra ela, e, por esse motivo, usufruiu da suspensão da sua pena. A postura desta ré pode ser também interpretada como uma forma de resistência e enfrentamento em relação ao Santo Ofício, tendo possivelmente sido beneficiada por ser uma mulher de estatuto social elevado. Este pormenor remete-nos para as prerrogativas jurídicas, assentes no estatuto social, que moldavam a Inquisição, reflexo da sociedade hierarquizada da Época Moderna. Ainda relativamente ao processo de Micaela, existe um detalhe digno de nota, que mostra a importância social conferida à honra feminina, quando a ré relata que tinha inimizades com Francisco Álvares de Alcácer do Sal, já que este havia desflorado a sua prima não se cansando com ela, e para “limpar” a sua honra o marido de Micaela levou-o preso para o Aljube, em Lisboa.

Verificámos outras situações, nas quais o medo da tortura e condenação à pena de morte contribuíram para que algumas cristãs-novas retrocedessem nos seus depoimentos. Aliás, o medo era a arma inquisitorial mais eficaz para obter mais delações e condenações. Um exemplo claro disso, é o facto de a maioria dos denunciantes serem muito próximos das denunciadas, partilhando cerimónias e rituais mosaicos com estas e outros membros da comunidade criptojudáica. Grácia Dias, que havia negado as acusações contra ela, mudou o seu depoimento, declarando-se crente na Lei de Moisés, após estar presente na casa do tormento e verificar os instrumentos que lhe seriam aplicados na tortura. Maria Correia negou as acusações contra ela, e somente confessou o seu delito quando confrontada com a possibilidade de ser condenada à morte na fogueira. Pressupomos que o medo foi o principal responsável por estas duas mulheres confessarem crimes que, possivelmente, não haviam cometido. Somente o fizeram em situações limite, quando as suas vidas estavam em risco, como estratégia de sobrevivência.

Quanto aos rituais mosaicos realizados pelas cristãs-novas, existe um claro sincretismo religioso nas quais se fundiam crenças católicas e judaicas. Uma das manifestações deste sincretismo, característico do criptojudaísmo, manifestava-se no uso recorrente da oração do *Pater Noster* na sua observância mosaica. A maioria tinha conhecimento das orações da doutrina católica, assistia a missas, pregações, confessava-se e comungava. No entanto, Leonor Rodrigues, admitiu que fazia as obras de cristã para “cumprimento do mundo” (ANTT, TSO, IL, proc. 1510), dando a entender que o fazia só para ir ao encontro com o que a sociedade ditava, o que nos remete para a necessidade de

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

os cristãos-novos conhecerem a doutrina católica para poderem se adaptar à sociedade portuguesa e resistir ao Santo Ofício.

Todavia, o conhecimento precário da doutrina judaica levou Catarina Miguéis a pensar que Moisés era o seu verdadeiro Deus, tendo esta declaração sido considerada pelo Tribunal de diminuição, e, por isso, contribuiu para a decisão da sua condenação à morte na fogueira. A Inquisição presumiu que a ré deveria conhecer os preceitos judaicos, e que estaria a ocultar informações quanto à sua confissão, quando na realidade ela simplesmente os desconhecia.

A análise dos inventários de bens permitiu inferir o nível de riqueza das rés, confrontando-nos com cristãs-novas possuidoras de muitos bens, inclusivamente de escravos no caso de Micaela de Matos, mas também revelou situações de vida muito precárias. Ana da Costa e Catarina Miguéis, que já haviam sido condenadas pelo Santo Ofício, são casos exemplares das consequências nefastas do confisco inquisitorial de bens nas vidas de muitos cristãos-novos. A Inquisição apropriou-se de todos os seus bens e fontes de rendimento, colocando-as em situações de pobreza.

A morte de Grácia Dias e de Ana Henriques nos cárceres do Santo Ofício enquanto aguardavam julgamento, dão-nos conta das precárias condições das instalações carcerárias⁶, que colocavam em risco todas as rés, mas particularmente as que tinham mais idade ou que estariam já doentes, agravando os seus estados de saúde. O possível desinteresse da Inquisição em tratar medicamente rés doentes mais velhas, é evidente no caso de Ana Henriques, no qual os médicos decidiram não lhe aplicar remédios “por ser muito velha, desemparrada do calor natural”.

Em suma, com este estudo foi possível evocar as facetas e contextos das cristãs-novas condenadas pelo Santo Ofício de Lisboa, e a sua relevante presença e atuação na esfera inquisitorial. Os dados aqui apresentados convidam à realização de estudos sistemáticos, que consigam captar o perfil das mulheres como agentes históricos ativos dentro do Santo Ofício, tendo em consideração a tipologias de comportamentos e a representatividade social e regional.

⁶ Relativamente às condições insalubres dos cárceres inquisitoriais, alguns autores defenderem que estes eram de qualidade semelhante ou superior aos das prisões da justiça civil (Braga, 2007: 109).

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

BIBLIOGRAFIA

Fontes Manuscritas

Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT), Tribunal do Santo Ofício (TSO), Inquisição de Lisboa (IL), proc. 249, disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2300121>.

ANTT, TSO, IL, proc. 770-1, disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2300652>.

ANTT, TSO, IL, proc. 1510, disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2301406>.

ANTT, TSO, IL, proc. 3658, disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2303617>.

ANTT, TSO, IL, proc. 5411-1, disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4490913>.

ANTT, TSO, IL, proc. 7019, disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2307088>.

ANTT, TSO, IL, proc. 7092, disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2307161>.

ANTT, TSO, IL, proc. 9375, disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2309517>.

ANTT, TSO, IL, proc. 10462, disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2310625>.

ANTT, TSO, IL, proc. 11704, disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311900>.

Fontes Impressas

Biblioteca Nacional de Portugal (BNP), *Regimento do Santo Officio da Inqvisiçam dos Reynos de Portvgal*, (1640) disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4483482>.

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

Estudos

BETHENCOURT, Francisco (1994), *História da Inquisições: Portugal, Espanha e Itália*, Lisboa, Circulo dos Leitores.

BRAGA, Isabel Drumond (2007), *Vivências no Feminino. Poder, Violência e Marginalidade nos séculos XV a XIX*, Lisboa, Tribuna da História.

_____ (2015), “Inquisição e Género: em Busca de Especificidades” in Javier Burrieza (ed.), *El Alma de las Mujeres. Ámbitos de espiritualidad femenina en la modernidad (siglos XVI-XVIII)*, SÁNCHEZ, Valladolid, Ediciones Universidad de Valladolid, pp. 127-160.

_____ (2017), “Género e confisco inquisitorial no Portugal Moderno: Da legislação à prática”, in Margarita Torremocha Hernández e Alberto Corada Alonso (eds.), *La Mujer en la balanza de la Justicia (Castilla y Portugal, siglos XVII y XVIII)*, Valladolid, Castilla Ediciones, pp. 181-196.

GARCIA, Maria Antonieta (1999), *Judaísmo no Feminino. Tradição Popular e Ortodoxia em Belmonte*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa.

GILES, Mary E. (1999), *Women in the Inquisition: Spain and the New World*, Baltimore, London, The Johns Hopkins University Press.

GORENSTEIN, Lina (2005), *A Inquisição contra as mulheres. Rio de Janeiro, séculos XVII e XVIII*, [Coleção Histórias da Intolerância, 1 – Inquisição e Marranismo], São Paulo, Associação Editorial Humanitas.

_____ (2008), “O criptojudaísmo feminino no rio de janeiro (séculos XVII e XVIII)”, *Projeto História*, nº 37, dez., São Paulo, pp. 115-138.

LIPINER, Elias (1999), *Terror e linguagem: um dicionário da Santa Inquisição*, Lisboa, Contexto Editora.

MARCOCCI, Giuseppe, PAIVA, José Pedro (2013), *História da Inquisição Portuguesa 1536-1821*, Lisboa, A Esfera dos Livros.

MELAMMED, Renée Levine (2002), *Heretics Or Daughters of Israel? The Crypto-Jewish Women of Castile*, Oxford University Press.

PÉREZ-VILLANUEVA, Sonia (2019), “Las mujeres criptojudías en la primera mitad del siglo XVIII: recuperación histórica e Inquisición”, *Edad de Oro, revista de Filología Hispánica*, v. XXXVIII, Departamento de Filología Española, Ediciones de la Universidad Autónoma de Madrid, pp. 190-208.

Indira Leão – *Cristãs-novas condenadas pelo Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (século XVII)*. História. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 131-151. DOI: 10.21747/0871164X/hist11_1a6

PERROT, Michelle (2007), *Uma História das Mulheres*, Lisboa, Edições Asa.

SARAIVA, António José (1985), *Inquisição e cristãos-novos*, Lisboa, Editorial Estampa.

SCHLAU, Stacey (2013), *Gendered crime and punishment women and/in the Hispanic Inquisitions*, Leiden, Brill.

SYME, Daniel B., “What is a mezuzah? Why and how do we use it?” in *Reform Judaism*, [consulta em 16/05/2020], disponível em: <https://reformjudaism.org/practice/lifecycle-and-rituals/what-mezuzah-why-and-how-do-we-use-it>.